

EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Carlos Roberto Jamil Cury

RESUMO

Esse artigo pretende identificar a relação entre a proclamação dos direitos humanos e a educação escolar no Brasil. Para tanto, há um levantamento do ordenamento jurídico nacional junto com os tratados internacionais sobre o assunto dos quais o Brasil é signatário. Percebe-se que a educação escolar e os direitos humanos foram crescendo ao longo do tempo. Esse crescimento é notável após a Constituição Federal de 1988 que tem entre os seus princípios *a prevalência dos direitos humanos*. Esse processo culminou com um Parecer e uma Resolução do Conselho Nacional de Educação que normatizou a presença dos direitos humanos nos conteúdos da educação escolar. Essa presença dos direitos humanos garante direitos civis e direitos sociais tanto aos nacionais quanto aos estrangeiros e possui duas faces. A primeira face visa desconstruir os preconceitos e discriminações que atentam contra a dignidade da pessoa humana, já a segunda face visa mais do que a tolerância, visa o reconhecimento da igualdade essencial entre todas as pessoas humanas.

Palavras-chave: educação escolar e direitos humanos; direito à educação e educação para os direitos humanos no Brasil.

ABSTRACT

This article intends to identify the relation between the declaration of human rights and the schooling in Brazil. Therefore, there is a reunion of the national legal system together with the international treaties to which Brazil is a signatory. It can be noticed that schooling and the human rights have grown over time. This growth is considerable after the Federal Constitution of 1988. This Higher Law has as principle *the prevalence of human rights*. This process culminated with a Advice and a Resolution of the National Education Council. These norms included the human rights in the contents of the schooling. This presence of the human rights assures the civil rights and the social rights to the Brazilians and also to the foreign. This assurance has two sides. The first intends to deconstruct the prejudices and discriminations against the dignity of human person. The second pursues not only the tolerance but also the recognition of the essential equality between all the human persons.

Keywords: schooling and human rights; the right to education and education to the human rights in Brazil.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo identificar la relación entre la proclamación de los derechos humanos y la educación escolar en Brasil. Para eso, se hace un relevamiento del ordenamiento jurídico nacional junto con los tratados internacionales sobre la materia de los que Brasil es signatario. Se nota que la educación escolar y los derechos humanos han ido creciendo con el tiempo. Este crecimiento es notable a partir de la Constitución Federal de 1988, que tiene entre sus principios *la prevalencia de los derechos humanos*. Este proceso culminó con un Dictamen y una Resolución del Consejo Nacional de Educación que normalizó la presencia de los derechos humanos en la educación escolar. Esta presencia de los derechos humanos garantiza los derechos civiles y los derechos sociales a nacionales y extranjeros y tiene dos lados. El primer lado pretende deconstruir los prejuicios y discriminaciones que atentan contra la dignidad de la persona humana, mientras que el segundo apunta más allá de la tolerancia, apunta al reconocimiento de la igualdad esencial entre todos los seres humanos.

Palabras clave: Educación escolar y derechos humanos; el derecho a la educación y la educación para los derechos humanos en Brazil.

Fecha de recepción: 9 de diciembre de 2022.

Fecha de aceptación: 13 de septiembre de 2023.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil abre seu Preâmbulo com os seguintes dizeres (Brasil, 1988):

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, **na ordem interna e internacional**, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (grifos nossos) (Retirado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Há, pois, um compromisso com ordem interna e internacional de modo a *assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais* dos quais, como se sabe, faz parte o direito à educação. Após listar os *fundamentos* da Constituição no art. 1º, o art. 4º dispõe como *princípios* de suas relações internacionais (1988):

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;**
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;**
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. (grifos nossos) (Retirado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Pode-se destacar aqui o inciso II da *prevalência dos direitos humanos*, sabendo-se que *prevalência* indica uma espécie de *supremacia* dos mesmos direitos. Se nesse inciso há uma dimensão positiva, construtora dos direitos humanos, no inciso VIII há uma dimensão desconstrutora de posições e condutas que ofendem, na base, os direitos humanos. Por sua vez, o inciso IX articula a cooperação internacional como forma de progresso da humanidade. Em consequência desses princípios, o art. 5º, o dos direitos civis, amplia o repúdio ao *racismo* ao criminalizá-lo no inciso XLII (1988): “XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.” (Retirado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Sabe-se que a educação escolar é uma forma institucional de socialização pela qual os estudantes aprendem a lidar com a diversidade pela convivência coletiva, pela tolerância e, sobretudo, por graus acima da tolerância, isto é, a aceitação e o reconhecimento. Ademais, por meio de conhecimentos sólidos, eles podem entender como a humanidade soube avançar, no direito internacional e nacional, em relação ao racismo e outras formas de desrespeito à dignidade das pessoas.

Bobbio (1992, pp.54-55), refletindo sobre a ideia de progresso, no contexto de sombras e luzes que marcam a história, assevera:

Mesmo hoje, quando o inteiro decurso histórico da humanidade parece ameaçado de morte, há zonas de luz que até o mais convicto dos pessimistas não pode ignorar: a abolição da escravidão, a supressão em muitos países dos suplícios que outrora acompanhavam a pena de morte e da própria pena de morte. É nessa zona de luz que coloco, em primeiro lugar, juntamente com os movimentos ecológicos e pacifistas, o interesse crescente de movimentos, partidos e governos pela afirmação, reconhecimento e proteção dos direitos do homem.

É na esteira dessas zonas de sombras que ainda ofendem os direitos humanos que as luzes inscritas nos códigos legais, nacionais e internacionais podem significar um avanço na efetivação dos direitos. É o caso, além dos já citados, do art. 3º da Constituição Brasileira, no qual se lê (Brasil, 1988):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Retirado de

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Pondo o acento nos incisos III e IV, pode-se analisar que, aqui, há uma dialética entre igualdade e diversidade. A igualdade se constrói, primeiramente, pela liberdade de, especialmente pela liberdade ante (da) necessidade. Daí o verbo forte erradicar que significa tirar pela raiz as condições que reproduzem a pobreza e a marginalização. Essas são como areia movediça que afogam a pessoa no sobreviver e, portanto, não acedem aos direitos fundamentais do ser humano. Ao mesmo tempo, postula-se a diminuição progressiva da desigualdade por meio dos direitos sociais. Como bem diz Lafer (2009, p.150), comentando o pensamento de Hanna Arendt:

Nós não nascemos iguais: nós nos tornamos iguais como membros de uma coletividade em virtude de uma decisão conjunta que garante a todos direitos iguais. A Igualdade não é um dado – ele não é physis, nem resulta de um absoluto transcendente externo à comunidade política. Ela é um construído, elaborado convencionalmente pela ação conjunta dos homens através da organização do da comunidade política.

Não se trata, nesse caso de uma teoria da revolução, e sim de uma teoria dos direitos Humanos em concertação com a teoria da cidadania. Pode-se aqui, tomando como referência o icônico texto de Marshall (1967), interrogar: qual seria o grau de desigualdade aceitável e compatível, de um lado com uma integração social dentro de um mercado competitivo da propriedade privada capitalista, e, de outro lado, com a titularidade dos direitos próprios da cidadania, tendo como pressuposto a igualdade humana básica?

E a educação, consoante o próprio Preâmbulo da Carta da ONU de 1948, é um dos caminhos da humanidade em vista de maior igualdade.

Já o inciso IV indica que a *promoção do bem de todos* necessita eliminar todas as formas de discriminação e de preconceitos como o racismo, a xenofobia, entre outros. Como leciona Ferrajoli (2019, p.13):

(...) la igualdad está estipulada porque somos diferentes, entendiendo “diferencia” en el sentido de la diversidad de las identidades personales. (...) e ... está estipulada porque somos desiguales, entendiendo “desigualdad” en el sentido de diversidad en las condiciones de vida materiales. En definitiva, la igualdad está estipulada porque, de hecho, somos diferentes y desiguales para a tutela de las diferencias y em oposición a las desigualdades.

Essa expressão *para a tutela de las diferencias y en oposición a las desigualdades* perpassa todo o texto constitucional do Brasil e está presente no capítulo da educação e em outros artigos que tocam à educação. É o caso do art. 6º que põe a educação como o primeiro dos direitos sociais. Ou seja, a educação, como direito social, da pessoa e do cidadão, abrange coletivos sociais, entre os quais, os que sofrem as consequências da vulnerabilidade social. Por isso, o parágrafo único do art. 6º impõe (Brasil, 1988):

Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (Retirado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Resultam desse artigo várias formas de apoio às famílias vulneráveis, apoio esse que tem como condicionalidade a presença na escolas e a permanente atualização das vacinas. Trata-se, contudo, de uma transferência de renda.

Continuando com Ferrajoli (2019, p.37):

No se olvide el papel performativo del derecho y nexa existente entre desigualdad em los derechos y racismo. Del mismo modo que la paridade entre los derechos genera el sentido de la igualdad, y con él el respeto del outro como igual, la desigualdade en los derechos suscita la imagen del outro como desigual, es decir, inferior antropológicamente en cuanto jurídicamente inferior. Por eso, de nuevo, como siempre, hacer verdade la igualdad y la democracia es algo que depende de la lucha de los excluidos.

Com o gozo dos direitos, sobretudo dos direitos sociais, haveria um alargamento dos mesmos de tal modo que tais bens deixariam de ser um monopólio de classe. Entretanto, tais direitos não caíram do céu, eles sempre fizeram parte de lutas sociais como indicam as obras de Thompson (1987) e de Przeworski (1989)., entre as quais se inclui o direito à educação.

No capítulo próprio da educação, diz o art. 205 (Brasil, 1988):

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Retirado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Importa aqui destacar duas expressões fundamentais, a primeira é o *pleno desenvolvimento da pessoa*. Essa expressão retoma um fundamento da Constituição posto no art. 1º: *a dignidade da pessoa humana*. Como não articular esse fundamento com o Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948? (Assembleia, 1948)

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

(...)

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. (Retirado de <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>)

Essa dignidade implica a já apontada dialética entre igualdade e diversidade, nos termos de Ferrajoli (2019).

É notável essa aproximação semântica das duas Cartas que bebem nas fontes dos direitos humanos. Como assinala Piovesan (2022):

O valor da dignidade humana — ineditamente elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do artigo 1º, III — impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988 esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional. (Retirado de <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>)

A segunda expressão é *o exercício da cidadania*. Esse exercício implica a capacidade de participação do sujeito nas decisões de sua nação. Além do exercício do voto, há formas de participação nos partidos políticos, nos sindicatos e em múltiplas organizações da sociedade civil.

Com efeito, há dimensões dos direitos que são restritos a um território nacional. Contudo, há que atentar para a ponderação de Bovero (2002, p.130), analisando a dialética entre cidadão e pessoa:

Poderíamos dizer, neste ponto: se os direitos do homem (da pessoa) são propriamente universais, ou seja, cabem a qualquer um como pessoa, os direitos do cidadão são necessariamente particulares, ao menos enquanto não seja instituída uma cidadania universal, cosmopolita.

Nesse ponto é possível dizer que a Constituição Brasileira no que se refere aos direitos civis, políticos, sociais e culturais os acolhe como direitos da cidadania e como dimensões da pessoa humana.

De fato, até a aprovação da Emenda Constitucional n. 45/2004, os tratados internacionais eram incorporados ao ordenamento jurídico do país no âmbito da legislação infraconstitucional. E os anteriores a essa emenda constitucional deverão continuar com a natureza infraconstitucional.¹

Com a emenda n. 45/2004, o art. 5º da Constituição de 1988 ficou assim redigido, no seu §3º (Brasil, 1988):

3º Os tratados e convenções internacionais sobre os direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos

¹ A Convenção relativa à luta contra a discriminação no ensino, da UNESCO de 1960, foi assumida pelo Brasil mediante o Decreto Legislativo n. 40/1967 e pelo Decreto do Poder Executivo n. 62.223/1968. Esta Convenção, anterior à emenda 45/2004, está vigente e tem natureza infraconstitucional.

respectivos membros serão equivalentes às emendas constitucionais. (Retirado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Assim, os tratados e convenções posteriores a dezembro de 2004, versando sobre os direitos humanos, terão o caráter de emenda constitucional e, desse modo, dotados de eficácia constitucional. E os que não versarem sobre os direitos humanos devem continuar com a sistemática anterior já assinalada.

A educação escolar, de cuja assunção como direito humano o nosso país é signatário em várias Convenções, é um direito próprio do ser humano e da cidadania. Nosso ordenamento jurídico a reconhece como inalienável para todos, a fim de que todos se desenvolvam como pessoa e como cidadão, e, assim, possam participar na vida sócio-político-cultural.

Cite-se, por exemplo, os artigos 3º e 4º da Lei de Migração, lei n. 13.445/2017, que estabelecem (Brasil, 2017):

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da migração;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

V - promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI - acolhida humanitária;

...

XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

XVIII - observância ao disposto em tratado;

...

XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

...

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte. (grifos nossos) (retirado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)

Essa lei tem, no Decreto n. 9199/2017, uma extensa regulamentação com definições e trâmites relativos a vistos, naturalização e outras dimensões. Resta claro que o direito à educação, no caso focalizado no imigrante, é um direito humano e condiz com os Tratados dos quais o Brasil é signatário.

O Brasil, ao ser um dos signatários, de primeira hora, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, acolheu também o art.26 da mesma. Uma leitura atenta desse artigo demonstrará a proximidade com a letra e o espírito da Constituição de 1988: (Brasil, 1988)

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (Retirado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

A gratuidade, no Brasil, é para toda e qualquer instituição pública de ensino, mesmo a de ensino superior. No caso da educação básica, que compreende a sequência articulada da educação infantil (creche, de zero a três anos e pré-escola de 4 a cinco anos), o ensino fundamental (de seis a catorze anos) e o ensino médio (de quinze a dezessete anos), a faixa etária de quatro a dezessete anos é obrigatória. As pessoas da educação de jovens e de adultos que não tiveram a escolaridade do ensino fundamental e do ensino médio continuam titulares do direito à educação e podem exigí-la das autoridades competentes, conforme o artigo 5º. da Constituição.

A educação obrigatória tornou-se direito público subjetivo. Com isso, pôs nas mãos da cidadania ferramentas jurídicas para fazer valer esse direito, o qual, se não atendido, pode conduzir a uma judicialização. Assim, as pessoas que não tiveram oportunidade de acesso na idade própria ou que tiveram que sair da escola antes do término da escolarização, não perdem a titularidade do direito à educação. As autoridades são responsabilizadas, civil e criminalmente, quanto não atendem a esse direito como impõe o art. 208, § 2º da Constituição. Mas para que não fosse apenas uma proclamação, todas as Constituições democráticas do Brasil, impuseram a vinculação de um percentual dos impostos para dar conta dos investimentos na educação. Entretanto, esse investimento não pode ser contaminado pela dispersão ou pelo desvio. Daí a imposição de um Plano Nacional de Educação que, por meio de metas e estratégias, ofereça uma educação inclusiva com ensino revestido de padrão de qualidade e democraticamente gerido. Esse investimento, dentro dos padrões federativos do Brasil, tem uma sub-vinculação articulada aos Estados e Municípios, os quais, por sua vez, devem elaborar seus planos de educação em harmonização com o Plano Nacional.

A iniciativa privada, desde autorizada e avaliada, goza da liberdade de ensino, podendo ofertar tanto a educação básica como a educação superior.

Sendo o Brasil um país federativo, as atribuições e competências da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal estão elencados, basicamente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei n. 9394/1996 e no Plano Nacional de Educação da lei n. 13.005/2014. Essa lei tem vigência por dez anos, devendo ser refeita após esse período.

2. O BRASIL E OS DIREITOS HUMANOS

O Brasil foi um dos fundadores da Liga das Nações (Pacto da Sociedade das Nações), criada como organização internacional, desde 1919, a fim de garantir a paz, a segurança e a justiça no mundo por meio da solução diplomática dos litígios e da cooperação entre as nações e da redução dos armamentos bélicos. Em sua Carta de Princípios há referências à liberdade de consciência e de religião, sem deixar de apontar a existência de colônias dos países metropolitanos. O Brasil foi o primeiro país a abrir uma delegação permanente na Liga em Genebra. E, por razões peculiares, ficou nela até 1926.

O Brasil fez parte, especialmente por meio de seu Ministério das Relações Exteriores, da Comissão de Cooperação Intelectual (1925) e de seu Bureau Internacional da Educação (1929). Esse Bureau promoveu conferências internacionais, indução à produção de livros didáticos contra preconceitos e estereótipos e a busca da disseminação de uma língua mundial que seria o esperanto, a ser ensinado nas escolas públicas. Sobre o espírito dessa Comissão e desse Bureau, assim se expressa Resende (2013, p. 15):

O adjetivo intelectual refere-se a idéias e a cooperação internacional nesse campo pretende promover o entendimento mútuo por meio do intercâmbio e do diálogo nas áreas da educação, da ciência e da cultura. Não se trata, porém, nos anos 1920, de um diálogo entre civilizações e culturas diferentes, respeitoso da diversidade do gênero humano segundo um espírito relativista e antropológico moderno. Trata-se antes de um ideal a ser atingido, de um humanismo universal, igualmente válido para todos os povos e culturas. Trata-se da disseminação de valores de civilização considerados supremos, cuja difusão haveria de contribuir para a paz mundial. É o ideal da civilização e cultura europeias, da alta cultura sobretudo, a ser disseminado pelo mundo.

A Constituição (proclamada) de 1934 guarda uma ligação com este *ideal de civilização* com compromissos internacionais quando, no seu art. 159, se abre para solidariedade humana: (Brasil, 1934)

Art. 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e **desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana. (grifos nossos)** (Retirado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)

O regime ditatorial instaurado em 1937 ignorou essa solidariedade. Contudo, premido pelas circunstâncias, o Brasil participou da Segunda Grande Guerra ao lado dos aliados em defesa das liberdades, da democracia. Essa contradição conduziu à derrocada do regime ditatorial e instauração do regime democrático em 1946.

Em 1945, dentro do regime de transição para a democracia, o país assina a Carta das Nações Unidas e se torna, junto com países da América Latina, um dos fundadores da Organização das Nações Unidas (ONU) e se torna signatário de sua Declaração na qual se lê em seu Preâmbulo a importância dada à educação e ao ensino: (Assembleia, 1948)

Agora portanto a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o

objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, **por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades**, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos... (grifos nossos) (Retirado de <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>)

De modo semelhante à Constituição de 1934, a Carta proclamada de 1946 assevera, no art. 166 (Brasil, 1946): “Art. 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e **nos ideais de solidariedade humana.**” (grifos nossos) (Retirado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)

Essa contínua referência à solidariedade humana que vai além da cidadania, comparece na primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei n. 4.024/1961. Ela não só condena o racismo, como impõe no art. 1º uma inscrição mais incisiva: (Brasil, 1961)

Art. 1º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

- a) A compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- b) O respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
- c) O fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- d) O desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum. (Retirado de <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>)

Há um reconhecimento de direitos que não são só do cidadão, mas do ser humano, da pessoa humana tendo em vista uma formação para a solidariedade internacional, calcada na solidariedade humana.

Durante a ditadura civil-militar, entre 1964 e 1985, a Carta da ONU, sempre foi anteposta como forma de resistência às violações e como meio de se exigir o respeito a seus princípios quando da sistemática ofensa aos direitos humanos. Desse modo, houve iniciativas comemorativas nas Universidades quando dos Vinte e cinco anos dessa Declaração.

No Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil pode-se ler, no caput do art.13: (Assembleia, 1966)

Artigo 13.º 1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Concordam também que a educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as atividades das Nações Unidas para a conservação da paz. (Retirado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)

Após a Constituição de 1988, o Brasil ratificou a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Também foram ratificados pelo país: a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (20/07/1989); a Convenção sobre os Direitos da Criança (20/09/1990); o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (24/01/1992); a Convenção Americana dos Direitos Humanos (25/09/1992); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher (27/11/1995).

Observe-se que a Constituição do Brasil, no art. 205, dispõe sobre o “pleno desenvolvimento da pessoa” e o texto do Pacto Internacional expressa “o pleno desenvolvimento da personalidade humana”.

No mesmo artigo 13 do Pacto Internacional, no inciso 2, letra “e” há uma indicação sobre os profissionais da educação na garantia do direito à educação (Brasil, 1988): “Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.”² (Retirado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Da Convenção sobre os Direitos da Criança e em sintonia com o art. 227 da Constituição, houve a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei n. 8069/1990. Ela vela pela *proteção integral da criança e do Adolescente*, e tem um importante capítulo sobre a educação anterior à própria Lei de Diretrizes e Bases de 1996. As referências às crianças e adolescentes deixaram de ser nomeadas como “menores”, satisfazendo com isso a importância de um ciclo próprio da existência humana.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, que formaliza em lei própria o direito à educação, ao estabelecer o Plano Nacional de Educação o articula com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos de Jomtien. (Brasil, 1996a)

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos. (Retirado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)

Em maio de 1996, o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso instituiu o Programa Nacional dos Direitos Humanos – PNDH por meio do Decreto n. 1.904/1996. Seu art. 2º explicitava (Brasil, 1996b):

Art. 2º: O PNDH objetiva:

I - a identificação dos principais obstáculos à promoção e defesa dos direitos humanos no País;
II - a execução, a curto, médio e longo prazos, de medidas de promoção e defesa desses direitos;

III - a implementação de atos e declarações internacionais, com a adesão brasileira, relacionados com direitos humanos;

IV - a redução de condutas e atos de violência, intolerância e discriminação, com reflexos na diminuição das desigualdades sociais;

V - a observância dos direitos e deveres previstos na Constituição, especialmente os dispostos em seu art. 5º;

VI - a plena realização da cidadania. (Retirado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1904.htm)

Esse Plano determinava a inclusão da perspectiva de gênero nas diretrizes curriculares nacionais da educação³ e incentivava a pesquisa científica sobre direitos humanos.

² Ainda que em 2007, foi sancionada a lei do piso salarial profissional nacional dos profissionais da educação, lei n. 11.738.

³ As Diretrizes Curriculares Nacionais, competência do Conselho Nacional de Educação, estabelecidas pela Lei n. 9131/1995, explicitam as orientações obrigatórias que devem ser seguidas pelos sistemas estaduais e municipais na tradução dos projetos pedagógicos das escolas e do campo curricular. Elas são pensadas de modo a que, quanto mais se aproximem dos sistemas e dos projetos pedagógicos, mais ganhem em concretude pedagógica, por respeito ao princípio federativo. Elas abrangem tanto os níveis, quanto as etapas da educação básica e da educação superior.

A seguir, houve um novo Programa Nacional dos Direitos Humanos, disposto no Decreto n. 4.229/2002 que assim se referia à inclusão dos direitos humanos nos currículos, em vários dos seus incisos, tais como (Brasil, 2022):

132 - Capacitar os professores do ensino fundamental e médio para promover a discussão dos temas transversais incluídos nos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs.⁴

172 - Incentivar a capacitação dos professores do ensino fundamental e médio para a aplicação dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs no que se refere às questões de promoção da igualdade de gênero e de combate à discriminação contra a mulher.

195 - Implementar a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção n° 111 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, relativa à discriminação em matéria de emprego e ocupação, e a Convenção Contra a Discriminação no Ensino.

215 - Promover um ensino fundado na tolerância, na paz e no respeito à diferença, que contemple a diversidade cultural do país, incluindo o ensino sobre cultura e história dos afro-descendentes.

226 - Assegurar aos povos indígenas uma educação escolar diferenciada, respeitando o seu universo sociocultural, e viabilizar apoio aos estudantes indígenas do ensino fundamental, de segundo grau e de nível universitário. (Retirado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4229.htm)

Aquí, importa trazer um outro ator público importante no âmbito da defesa do direito à educação. Trata-se do Ministério Público que assim está inscrito na Constituição (Brasil, 1988): “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” (Retirado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Os interesses indisponíveis foram assim formulados por Ferrajoli (2019, p.20): “*En efecto, estipular um derecho fundamental en normas constitucionales rigidamente supraordenadas a cualquier otra, quiere decir hacerlo inviolable y no negociable, esto es, sustraelo, simultaneamente, al arbitrio de la decisión política y a la disponibilidad en el mercado.*”

Por conta disso, em 2005, o Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de todos os Ministérios Públicos (Federal e Estaduais), criou um grupo responsável pelos direitos humanos, dada a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. E, no interior desse grupo, constituiu-se a Comissão Permanente da Educação que, entre outras tarefas, tem a de criar um banco de dados sobre a situação da educação.⁵

Como expressa Duarte (2007):

Deve-se mencionar, ainda, a inovação trazida pelo artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal (CF), que atribui aplicabilidade imediata às normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. Apesar da falta de consenso sobre o alcance desse dispositivo, ele, sem dúvida, aponta para um tratamento diferenciado e reforçado a ser dispensado a essa categoria de direitos, abalando a doutrina que atribuía o caráter de normas programáticas aos direitos sociais, como se elas fossem desprovidas de caráter verdadeiramente imperativo, ou seja, como se não fossem capazes de vincular a atuação dos poderes públicos (p.696).

⁴ Os Parâmetros Curriculares Nacionais foram uma iniciativa do Ministério da Educação do governo Fernando Henrique Cardoso a fim de auxiliar, no conjunto das disciplinas curriculares, os projetos pedagógicos das instituições. Eram vários volumes que abordavam disciplinas clássicas como história, geografia, português e os chamados *temas transversais* que poderiam estar presentes nas várias disciplinas, como Ética, Pluralidade Cultural, Meio Ambiente e Sexualidade.

⁵ Sobre essa Comissão, cf. <https://www.cnpq.org.br/index.php/gndh/3363-comissao-permanente-de-educacao-copeduc>.

Já com o governo Luís Inácio Lula da Silva, o Decreto n°. 7037, de 21 de outubro de 2009, traça um grande Programa Nacional de Direitos Humanos, com 6 Eixos e 25 diretrizes, no qual se prevê grande incentivo à participação da sociedade civil no monitoramento das metas (Brasil, 2010):

V - Eixo Orientador V: Educação e Cultura em Direitos Humanos:

- a) Diretriz 18: Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos;
- b) Diretriz 19: Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras;
- c) Diretriz 20: Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos; (Retirado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm)

Nesse PNDH, há reiteração das ações afirmativas para o ingresso das populações negra, indígena e de baixa renda no ensino superior.

Entretanto, era preciso mais do que um Programa. Daí que, em 2003, teve início o processo de elaboração de um Plano Nacional dos Direitos Humanos. Com a contribuição de entidades públicas, civis e de especialistas, saiu, ainda nesse mesmo ano, uma versão do Plano. Submetido a novas discussões e debates, o Plano só foi aprovado em 2006 e do qual veio a se constituir um Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. No capítulo relativo à Educação Básica, lê-se (Brasil, 2007, p.23):

Assim, a educação em direitos humanos deve abarcar questões concernentes aos campos da educação formal, à escola, aos procedimentos pedagógicos, às agendas e instrumentos que possibilitem uma ação pedagógica conscientizadora e libertadora, voltada para o respeito e valorização da diversidade, aos conceitos de sustentabilidade e de formação da cidadania ativa.

Outra iniciativa importante veio do Conselho Nacional de Educação que, por meio de seu Conselho Pleno, aprovou o Parecer CNE/CP n. 08/2012 das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Esse parecer, tendo sido homologado pelo Ministro de Estado da Educação, pôs em vigor a Res. CNE/CP n. 01/2012. O art. 2º estabelece:

Art. 2º A Educação em Direitos Humanos, um dos eixos fundamentais do direito à educação, refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas.

§ 1º Os Direitos Humanos, internacionalmente reconhecidos como um conjunto de direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sejam eles individuais, coletivos, transindividuais ou difusos, referem-se à necessidade de igualdade e de defesa da dignidade humana.

§ 2º Aos sistemas de ensino e suas instituições cabe a efetivação da Educação em Direitos Humanos, implicando a adoção sistemática dessas diretrizes por todos(as) os(as) envolvidos(as) nos processos educacionais.

Art. 3º A Educação em Direitos Humanos, com a finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I - dignidade humana;
- II - igualdade de direitos;
- III - reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades;
- IV - laicidade do Estado;
- V - democracia na educação;
- VI - transversalidade, vivência e globalidade; e

VII - sustentabilidade socioambiental.

(Retirado de http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10889-rcp001-12&category_slug=maio-2012-pdf&Itemid=30192)

Vê-se, por esse conjunto de referências que há um marco regulatório da educação para os direitos humanos, seja no ordenamento nacional, seja no ordenamento internacional subscrito pelo Brasil.

Trata-se da criação de uma cultura que faça avançar os pressupostos e as orientações presentes em tantos documentos orientando as políticas educacionais em vista dos direitos humanos.

A criação dessa cultura, à vista do passado brasileiro, com os traumas da colonização e do cativo, com a situação de desigualdade, implica, de um lado, a desconstrução de preconceitos e de discriminações. É uma tarefa enorme, pois muitos preconceitos se escondem por detrás de versões nem sempre explicitamente ofensivas aos direitos humanos. De outro lado, implica a construção de uma cultura de aceitação e de reconhecimento do outro como igual e como par na vida social.

Ao identificar todo esse conjunto, verifica-se que há um incentivo à formação inicial e continuada dos profissionais da educação e de outros profissionais, há o estímulo à produção de material didático-pedagógico. Especialmente os Planos de Educação em Direitos Humanos e os Parâmetros Curriculares Nacionais, respondendo aos princípios constitucionais e à diretrizes, propõem ações programáticas.

A premissa da Constituição da UNESCO diz algo importante dentro do objetivo desse artigo: *se a guerra nasce na mente dos homens, é na mente dos homens que devem ser construídas as defesas da paz*.

3. CONCLUSÃO

Ao tornar a educação para os direitos humanos uma das balizas da própria educação, seja no ordenamento jurídico nacional, seja na subscrição de tantos Tratados e Convenções, ela põe na ação de pessoas conscientes a desconstrução de mentes voltadas para as discriminações e preconceitos e a construção das *defesas da paz* e da própria paz. Traga-se aqui a lição de Bobbio (1986, pp.39-40):

Em nenhum país do mundo o método democrático pode perdurar sem tornar-se um costume. Mas pode tornar-se um costume sem o reconhecimento da irmandade que une todos os homens num destino comum? Um reconhecimento ainda mais necessário hoje, quando nos tornamos a cada dia mais conscientes deste destino comum e devemos procurar agir com coerência, através do pequeno lume de razão que ilumina nosso caminho.

Esse mesmo autor (1992, p.10), em outro texto, contudo, alerta:

A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido.

O direito à educação, no Brasil, é um direito juridicamente protegido. Mas ainda resta um longo caminho para que ele se faça um direito em ação de todos e de todas, ou seja *habitus* inserido nas políticas públicas de tal modo que se constituam no cotidiano das pessoas.

O direito à educação, envolvendo o conhecimento e a prática dos direitos humanos, é um desses caminhos que a civilização conta a fim de que *o pequeno lume de razão que ilumina nosso caminho* possa se acender de modo muito mais amplo. A dignidade da pessoa, como queria Kant, é algo que não tem preço e para que a solidariedade humana se constitua em um *habitus* salutar a guiar o próprio cotidiano das nações, a educação escolar se constitui como um pilar constante de referência.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Assembleia Geral Das Nações Unidas. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Acessado em: 12 mar. 2020, de <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.
- Assembleia Geral Das Nações Unidas. (1966). *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Acessado em 03 nov. 2022, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm.
- Brasil. (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 16 de julho de 1934. Acessado em 12 mar. 2022, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.
- Brasil (1946). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 18 de setembro de 1946. Acessado em 23 set. 2022, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.html.
- Brasil. (1961) *Lei nº. 4.024*, de 20 de dezembro de 1961. Fixa diretrizes e bases da educação nacional. Acessado em 07 set. 2022, de <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Acesso em 22 set. 2022, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- Brasil. (1996a). *Lei nº. 9.394*, de 20 de dezembro de 1996. Fixa diretrizes e bases da educação nacional. Acessado em 07 set. 2022, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm.
- Brasil. (1996b). *Decreto nº. 1.904*, de 13 de maio de 1996. Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH. Acessado em 03 nov. 2022, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1904.htm.
- Brasil. (2002). *Decreto nº. 4.229*, de 13 de maio de 2002. Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, instituído pelo Decreto no 1.904, de 13 de maio de 1996, e dá outras providências. Acessado em 03 nov. 2022, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4229.htm
- Brasil. (2006). Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos: Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos*. - Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO. 56p.
- Brasil. (2007). *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos / Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos*. – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO.
- Brasil. (2010). *Decreto nº. 7.037*, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Acessado em 03 nov. 2022, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm.
- Brasil. (2012). Ministério da Educação. *Resolução nº. 1*, de 30 de maio de 2012. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. 3p. Acessado em 03 nov. 2022, de

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10889-rcp001-12&category_slug=maio-2012-pdf&Itemid=30192.

Brasil. (2017). *Lei nº 13.445*, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Acessado em 03 nov. 2022, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm.

Bobbio, N. (1986). *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

Bobbio, N. (1992). *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus.

Bovero, M. (2002). *Contra o governo dos piores: uma gramática da democracia*. Rio de Janeiro: Campus.

Duarte, C. S. (2007). *A Educação como um direito fundamental de natureza social*. **Educação e Sociedade.**, Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, pp. 691-713, out. 2007. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br> (Acessado em 11 de setembro de 2023) FERRAJOLI, Luigi. (2019). *Manifiesto por la igualdad*. Madrid: Editorial Trotta.

Lafer, C. (2009). *A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras.

Marshall, T.H. (1967). *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

Piovesan, F. (2022). *A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos*. Acessado em 06 nov. 2022, de <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>.

Przeworski, A. (1989). *Capitalismo e Social – Democracia*. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

Thompson, E. P. (1987). *A formação da classe operária*. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1987

SOBRE EL AUTOR

Carlos Roberto Jamil Cury.

Filósofo, Mestre e Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Professor Emérito da Universidade Federal de Minas Gerais (aposentado), atual Professor Adjunto da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Professor Honoris Causa da Universidade Federal do Paraná, foi membro do Conselho Nacional de Educação, foi Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), foi Vice-Presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC). Tem pós-doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na Sorbonne V e na École des Hautes Études en Sciences Sociales. É professor há 56 anos.